



## SELETIVIDADE PENAL: UM PRECEITO ANTÔNIMO À JUSTIÇA

Ana Beatriz da Silva Ribeiro <sup>1</sup>  
Ma. Eline Mendonça Barreto de Andrade <sup>2</sup>  
Maria Rita Alves de Oliveira <sup>3</sup>  
Mírian Nascimento Correia <sup>4</sup>

**Eixo 2 - Interlocuções entre conhecimento e saber no campo das Ciências Sociais e Aplicadas.**

**Palavras-chave:** Seletividade. Omissão. Segregação. Criminalização. Isonomia.

### 1 INTRODUÇÃO

Conforme elucida os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, preceitos como paz, justiça e instituições eficazes são basilares para a promoção do Estado de Direito (ODS 16, 2015). Não obstante, evidencia-se a transgressão da garantia supracitada pelo sistema de justiça criminal, posto que é contemplada a existência das predileções subjetivas em detrimento da atuação de apurado público-alvo. Dessarte, em efeito da conduta, a omissão social é uma das consequências que inviabiliza o desenvolvimento nacional, transladando como resultado o silêncio do corpo civil.

Primordialmente, a seleção criminalizante detém-se como escopo a viabilização da seara do Sistema Penal, norteando que este é comedido ao monopólio do controle social, com o propósito de, em efeito proferido, mitigar os procedimentos negativos intitulados civilizadamente. Sob esta óptica, a metodologia sobreposta aclara o descaso da aplicação das normas, de sorte que se nega à prestabilidade da isonomia jurídica a todos, tendo em vista que sua função latente mantém seu crescimento gradativo de modo simultâneo à seletividade penal brasileira.

---

<sup>1</sup>Estudante do curso de Direito, na Faculdade São Luís de França, Aracaju SE. E-mail: <anabeatriz.ribeiro@sousaoluis.com.br >.

<sup>2</sup> Mestra em Direitos Humanos, Docente do Curso de Direito da Faculdade São Luís de França e Advogada. E-mail:eline.mendonca@sousaoluis.com.br

<sup>3</sup>Estudante do curso de Direito, na Faculdade São Luís de França, Aracaju SE. E-mail: <maria.rita@sousaoluis.com.br >.

<sup>4</sup>Estudante do curso de Direito, na Faculdade São Luís de França, Aracaju SE. E-mail: <mirian.nascimento@sousaoluis.com.br >.



## **2 A INOBSERVÂNCIA DOS CAMINHOS PERSPICAZES DA PACIFICAÇÃO SOCIAL ANTE À ODS 16 DA AGENDA 2030 (ONU).**

Em primeira instância, segundo a teoria de Zaffaroni (2015, p.43), “todo modelo de sociedade contemporânea seleciona um número reduzido de pessoas para que se submetam à coação do Estado, com o fim de impor uma pena”. De maneira análoga, o sistema penal está heteróclito por agências despóticas que se materializam institucionalmente na disseminação da jurisdição punitiva assenhoreando a dissipação íntegra do controle social que está à mercê: da propensão e da consolidação à tutela da lesão aos bens jurídicos deliberados como inescusáveis para a coexistência inalterável do corpo social. Conquanto, é irrefutável o descaso ante a inaplicabilidade da isonomia jurídica versada, inconcebivelmente, à observância das normas jurídicas e, isocronamente, no espargimento da seletividade carcerária.

Outrossim, ao que tange as valências da ambiguidade punitiva cabe-se sobrelevar a criminalização primária que se conjuga ao poderio destinado ao legislativo perante a confecção da lei penal e, subsequentemente, da sua inserção no ordenamento jurídico. Dado que sua particularização é deliberada e aprazada pela conduta criminal. Conjuntamente, vale demarcar acerca da criminalização secundária, cuja supremacia estatal, no que lhe concerne, está imposta para a prestabilidade da prescrição normativa com o desígnio de represar procederes insociáveis. Posto isso, é restritamente, nesse soflagrante que as condutas se externam em crimes e emitem-se suas pertinentes penas. Perfazendo-se, cabalmente, do sistema penal um mediador que cumpre a função de selecionar de maneira mais ou menos arbitrária, pessoas dos setores sociais mais humildes, criminalizando-as. (ZAFFARONI, 2011).

Doravante, conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2014), aproximadamente 61,7% dos querelados, presumivelmente, é preto ou pardo. Inobstante, é verossímil estremar a incidência da orientação excludente da criminalização trivialmente difusa aos desvalidos monetariamente e, precipuamente, conivente aos parâmetros da racialização. À luz disso, mostra-se uma agremiação sobremodo indiligente em virtude dos segmentos da criminalização primária e secundária. Salientando-se, a inoperância das normas jurídicas assente ao escopo constitucional acintosamente igualitário, mas, que no caso concreto, lastimavelmente, sua



contingência está impotente e tendente na dispersão do etiquetamento. Todavia, incumbiria ao sistema penal assentar-se-á feitura de políticas que pontualmente contemplassem o seu arcabouço para que pudesse ser impelida, de fato, a sorumbática discriminação social e legislativa.

Ademais, o ideal, trivialmente propagado, por Andrade (2003), aborda que a conceituação maniqueísta, vulgarizada pelo sistema penal, composta por cidadãos de bem que lutam contra uma pequena parcela maléfica, tendem, por sua vez, a transmitir consequências intrínsecas à seletividade inflexível no âmbito social, assim, proliferando ideias retrógradas e taxativas que se mostram contrárias à amplitude da diversidade cultural, em que tais formas abrangem áreas como raça, sexo, gênero, classe, religião, dentre outras. Logo, é de referir a ocorrência da maximização do poder carcerário, na medida que a concepção social atua materialmente na esfera jurídica e, outrora, sucede à minimização cidadã.

Em decorrência dos fatos, portanto, torna-se visível que os setores com um maior nível de atividade do sistema penal provêm de âmbitos bilaterais: o primeiro flui de assuntos taxados como tabus, e o outro, no que lhe concerne, põe em pauta o reflexo das mazelas advindas da pobreza em que uma parcela da população brasileira é exposta. Concordantemente, Almeida (2020) intitula que a idiossincrasia racista é a consequência das raízes, a saber, individualistas, institucionais e estruturais, que permitem a atuação da hegemonia branca dominar os setores supracitados, e que, em um estado posterior, resulta-se como efeito à função latente do sistema penal, está no que lhe diz respeito, delimitar a criminalização a definido grupo e fixará limites no espaço social de tais. Nessa lógica, os grupos que estão adentrados em tais contextualizações são vítimas da sociedade.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme todo o exposto, o ideal de Santos (2020), no Brasil, a luta pela igualdade se faz imprescindível para conseguir a preservação das diversidades, como também, a diligência é crucial para garantir a igualdade quando as diferenças venham descaracterizar os indivíduos. Destarte, em concordância ao que se profere a Constituição Cidadã (1988), em seu art. 5º: “a igualdade é demandada de prescrição cânone a conformação intrínseca



da completude dos residentes brasílios”. À vista disso, contempla-se, em segundo plano, a privação da equanimidade quanto a eficiência das sanções à maneira em que as prescrições imprescindíveis fidedignas de justiça são menosprezadas envolvendo-se incauta e obsoleta a uma coletividade padecente de hostilidade, oprimindo em suma, os direitos humanos que se mantêm respeitantes aos princípios do Direito Penal. Concebendo, dessa forma, uma sistemática jurídica descompassada e condigna a peculiaridade da norma que, uniformemente, sem o embargo de sua corporificação não aufere sua requerida consecução.

### REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Geovanni Elifas Gouveia. **Análise da seletividade penal: Quem são os alvos de coerção do sistema jurídico?** Conteúdo Jurídico, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13965/1/TCC.pdf>. Acesso em: 18 de set/2022.

ANDIFES. Boaventura Santos. **O direito dos oprimidos**. Andifes, 2014. Disponível em: <https://www.andifes.org.br/?p=28153>. Acesso em: 20 de set/2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em: 21 de set/2022.

ANDRÉ DA SILVEIRA E SILVA, L.; SINÍCIO, N.; CURY, A. **Criminologia Crítica: teoria do etiquetamento criminal**. Disponível em: [https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4162/1/Criminologia%20Cr%C3%ADtica\\_teoria%20do%20etiquetamento%20criminal.pdf](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4162/1/Criminologia%20Cr%C3%ADtica_teoria%20do%20etiquetamento%20criminal.pdf). Acesso em: 20 de out/2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Senado Federal. Acesso em: 21 de set/2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica. Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. 2018.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro I**. 4. ed. 1ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

